



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1714536 - RJ (2017/0134444-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
PROCURADOR : ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER E OUTRO(S) - RJ136291
RECORRIDO : JOAO VICTORINO FERREIRA
RECORRIDO : JOSE ANTONIO FERREIRA
RECORRIDO : JAYME LUIZ FERREIRA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA - RJ049207
ISABEL GODOY SEIDL DUQUE ESTRADA E OUTRO(S) - RJ147258
RECORRIDO : REGINA FATIMA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO - RJ007669
OSCAR GRAÇA COUTO NETO - RJ062450
ALEXANDRE ABBY E OUTRO(S) - RJ134676
GUILHERME LEPORACE DE O LOMELINO SOARES - RJ143822

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL PRESUMIDO. EMBARGO ADMINISTRATIVO. CONTINUIDADE DA OBRA. ANTROPIZAÇÃO DA REGIÃO URBANA E FATO CONSUMADO. IRRELEVÂNCIA. ÁREA DE 4 (QUATRO) M². CONDUTA ESPECIALMENTE AFRONTOSA AO PODER ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE DE BENEFICIAMENTO DO PARTICULAR PELA PRÓPRIA TORPEZA. DEMOLIÇÃO E RECUPERAÇÃO INTEGRAL DA ÁREA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O caso diz respeito a dano ambiental resultante da reforma e ampliação de imóvel em área de preservação permanente urbana. Mesmo diante de embargo administrativo da obra, o banheiro, de 4m² (quatro metros quadrados), foi reformado, com ampliação de laje. A origem rejeitou o pedido de demolição e restauração ambiental da área sob o fundamento da condição antropizada do local, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

2. A Corte de origem dirimiu fundamentadamente a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. Conforme a jurisprudência, a edificação ilícita em área de preservação permanente configura situação de dano ambiental presumido.

4. A teoria do fato consumado é inaplicável em matéria ambiental (Súmula 613/STJ). Desse modo, a antropização da área é irrelevante para a solução da lide que discute dano ambiental cometido por degradador individualizado. Inexiste direito adquirido a

poluir.

5. A pequena extensão da área atingida não pode se sobrepor, como razão de decidir, ao comportamento flagrantemente ofensivo ao meio ambiente cometido pelo particular. A conduta afrontosa do administrado, que dá continuidade à obra sabidamente ilícita, após notificação estatal para paralisá-la, não pode ter guarida judicial. Regra geral de direito é a vedação de que a conduta ilegal beneficie o próprio responsável, ou, em linguagem corrente, a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza.

6. O particular inconformado com a fiscalização pelo Poder Público dispõe de meios administrativos e judiciais de contestá-la. Não pode, porém, exercer por mão própria o que entende ser seu direito, tanto mais para violar bem jurídico ambiental, objeto de especial proteção normativa.

7. A patente antijuridicidade da continuação da obra degradadora do meio ambiente, após notificação administrativa para paralisação da reforma, conduz à inafastabilidade da sanção do transgressor.

8. Recurso especial provido, para determinar a demolição da parcela do imóvel objeto da autuação administrativa, com subsequente restauração integral da área.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1714536 - RJ (2017/0134444-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
PROCURADOR : ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER E OUTRO(S) - RJ136291
RECORRIDO : JOAO VICTORINO FERREIRA
RECORRIDO : JOSE ANTONIO FERREIRA
RECORRIDO : JAYME LUIZ FERREIRA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA - RJ049207
ISABEL GODOY SEIDL DUQUE ESTRADA E OUTRO(S) - RJ147258
RECORRIDO : REGINA FATIMA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO - RJ007669
OSCAR GRAÇA COUTO NETO - RJ062450
ALEXANDRE ABBY E OUTRO(S) - RJ134676
GUILHERME LEPORACE DE O LOMELINO SOARES - RJ143822

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL PRESUMIDO. EMBARGO ADMINISTRATIVO. CONTINUIDADE DA OBRA. ANTROPIZAÇÃO DA REGIÃO URBANA E FATO CONSUMADO. IRRELEVÂNCIA. ÁREA DE 4 (QUATRO) M². CONDUTA ESPECIALMENTE AFRONTOSA AO PODER ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE DE BENEFICIAMENTO DO PARTICULAR PELA PRÓPRIA TORPEZA. DEMOLIÇÃO E RECUPERAÇÃO INTEGRAL DA ÁREA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O caso diz respeito a dano ambiental resultante da reforma e ampliação de imóvel em área de preservação permanente urbana. Mesmo diante de embargo administrativo da obra, o banheiro, de 4m² (quatro metros quadrados), foi reformado, com ampliação de laje. A origem rejeitou o pedido de demolição e restauração ambiental da área sob o fundamento da condição antropizada do local, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

2. A Corte de origem dirimiu fundamentadamente a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. Conforme a jurisprudência, a edificação ilícita em área de preservação permanente configura situação de dano ambiental presumido.

4. A teoria do fato consumado é inaplicável em matéria ambiental (Súmula 613/STJ). Desse modo, a antropização da área é irrelevante para a solução da lide que discute dano ambiental cometido por degradador individualizado. Inexiste direito adquirido a

poluir.

5. A pequena extensão da área atingida não pode se sobrepor, como razão de decidir, ao comportamento flagrantemente ofensivo ao meio ambiente cometido pelo particular. A conduta afrontosa do administrado, que dá continuidade à obra sabidamente ilícita, após notificação estatal para paralisá-la, não pode ter guarida judicial. Regra geral de direito é a vedação de que a conduta ilegal beneficie o próprio responsável, ou, em linguagem corrente, a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza.

6. O particular inconformado com a fiscalização pelo Poder Público dispõe de meios administrativos e judiciais de contestá-la. Não pode, porém, exercer por mão própria o que entende ser seu direito, tanto mais para violar bem jurídico ambiental, objeto de especial proteção normativa.

7. A patente antijuridicidade da continuação da obra degradadora do meio ambiente, após notificação administrativa para paralisação da reforma, conduz à inafastabilidade da sanção do transgressor.

8. Recurso especial provido, para determinar a demolição da parcela do imóvel objeto da autuação administrativa, com subsequente restauração integral da área.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL DIREITO AMBIENTAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE OBJETIVANDO A DEMOLIÇÃO DE OBRA ILEGALMENTE CONSTRUÍDA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO OBRA EXISTENTE HÁ MUITOS ANOS LAUDO PERICIAL APONTANDO QUE A REFORMA DO BANHEIRO EXECUTADA EM 1997 NÃO CONSTITUI EVENTO QUE CARACTERIZE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL HANVENDO RUAS E MUITOS IMÓVEIS NO ENTORNO DO RIO DAS CABEÇAS A RUA É SERVIDA POR EQUIPAMENTOS DE INFRAESTRUTURA URBANA COMO MALHA VIÁRIA PAVIMENTADA CANALIZAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS REDE DE ESGOTO COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS ENERGIA ELÉTRICA ILUMINAÇÃO PÚBLICA FORNECIDA PELO PRÓPRIO ENTE PÚBLICO TANTO O IMÓVEL QUANTO O BANHEIRO REFORMADO EM 1997 ACHAM-SE LOCALIZADOS NA FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO (FMP) DEMARCADA PELA SERLA APENAS 2001 RECURSO DESPROVIDO

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões recursais, a parte recorrente sustenta, em síntese: i) nulidade por vício de fundamentação quanto ao dano ambiental presumido pela construção ilícita em faixa marginal de proteção e à impossibilidade de invocação da isonomia com outros

degradadores (arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC/1973); e ii) irrelevância da demarcação administrativa da faixa marginal de proteção para aferição da ilicitude embasada na legislação federal desde a década de 1930 (arts. 2º, a, da Lei n. 4.771/1965; 4º, III, da Lei n. 6.766/1979; e 74 do Decreto n. 24.643/1934).

Contrarrazões apresentadas.

O feito foi baixado para aplicação de tese vinculante, tendo sido rejeitada a retratação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O caso versa sobre a realização de obra ilícita em área de preservação permanente. A ação civil pública busca a demolição apenas da obra nova, embora maior parcela da edificação também se enquadre na área, mas é datada da metade inicial do século passado. A obra objeto da pretensão do Poder Público foi realizada em 1997 e, destaca o Ministério Público Federal, conforme consta no acórdão, que a obra, mesmo embargada, foi concluída. A edificação trata de reforma de banheiro com 4m², somada a construção de nova laje, obra que foi anteriormente objeto de notificação administrativa acerca da ilicitude da intervenção.

Conforme esclarecido no acórdão de retratação, o fundamento essencial da instância de origem não é propriamente a ausência de construção irregular, mas a antropização da área. O julgado reportou ao acórdão integrativo do Tema n. 1.010/STJ, no qual se afastou da tese vinculante a análise desse aspecto. Constou no acórdão que refutou a retratação (fl. 1.205):

Ocorre que no caso submetido a análise deste Colegiado, não foi ignorado o fato de que a construção teria sido erigida em faixa não edificável, o que revela que a questão da antinomia, não foi a *ratio decidendi*, adotada no acórdão.

Em verdade o ponto considerado foi antropização, ou seja, à influência humana significativa na modificação do meio ambiente, sendo sopesados os demais interesses, como o desenvolvimento sustentável, moradia, atividade econômica etc.

Ocorre que, conforme transcrito nesse próprio acórdão, o STJ, no acórdão aclaratório do Tema n. 1.010/STJ, refere a outra tese igualmente vinculante (art. 927, IV, do CPC/2015): a Súmula n. 613/STJ. A ementa do julgado vinculante desta Corte, foi colacionada no acórdão deste modo (fl. 1.206):

[...] os esclarecimentos agora feitos não alteram a tese fixada no tema 1010/STJ. o exame de eventual perda absoluta e tecnicamente irreversível *in natura* da função ecológica decorrente de suposta antropização em área de preservação permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, está contido no campo das situações pontuais. são hipóteses que devem ser tratadas, caso a caso, pelas instâncias ordinárias, à luz da Súmula 613/STJ (vedação do fato consumado) e nos estritos limites e disciplina do Código Florestal, da lei da política nacional do meio ambiente (Lei n. 6.938/1981) e dos princípios reitores do direito ambiental.

Assim, não verifico a ocorrência do vício de fundamentação alegado. O acórdão é claro em concluir que, a despeito da construção ilicitamente erigida em área de preservação permanente, mesmo após embargo da administração, a antropização do local afasta a necessidade de demolição da nova obra.

No mérito propriamente, porém, o recorrente tem razão.

A compreensão da origem destoa do entendimento desta Corte, firmado em sede vinculante, no sentido da inaplicabilidade da teoria do fato consumado em matéria ambiental, bem como quanto à natureza presumida do dano ambiental na situação descrita. A propósito:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSOS HÍDRICOS. PRIORIDADE DO ABASTECIMENTO PÚBLICO. LEI 9.433/1997. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI 6.938/1981. DANO *IN RE IPSA* AO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS. RESERVATÓRIO GUARAPIRANGA. ÁREA *NON AEDIFICANDI*. IMPUTAÇÃO OBJETIVA E EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. MUDANÇAS CLIMÁTICAS.

[...]

DANO AMBIENTAL EM ÁREA *NON AEDIFICANDI*

6. Correto o Tribunal de Justiça ao concluir que "se verifica a ocorrência de lesão ao meio ambiente pela construção de imóveis em área *non aedificandi*, que sujeita o infrator a sofrer as sanções previstas em lei",

deferência judicial à posição primordial da Represa Guarapiranga no abastecimento público da região metropolitana de São Paulo.

7. Com efeito, se a legislação prescreve ser o terreno *non aedificandi*, hipótese das Áreas de Preservação Permanente, edificação que nele ocorra vem, automaticamente e em si própria, qualificada como nociva, por presunção absoluta de prejuízo ao bem ou bens protegidos (saúde, água, flora, fauna, paisagem, ordem urbanística, etc). Trata-se de dano *in re ipsa*, inferência do próprio fato - edificação, ocupação, exploração ou uso proibidos falam por si mesmos.

8. Incompatível com pretensas justificativas técnicas ou jurídicas em sentido contrário, tal ficção legal, lastreada na razoabilidade e no bom senso, expressa verdade indiscutível e, por isso, dispensa perícia destinada a constatar ou contestar prejuízo concreto, já que vedado ao juiz convencer-se em sentido contrário. Não se faz prova ou contraprova daquilo que o legislador presumiu *juris et de jure*.

No caso de reservatórios de abastecimento público, inútil convocar perito para desqualificar a lesão, ao apontar a não ocorrência de assoreamento, impermeabilização, contaminação direta da água ou, ainda, a presença de emissários coletores de efluentes.

[...]

(REsp n. 1.376.199/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2014, DJe de 7/11/2016).

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOCALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTO. POSTO DE GASOLINA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ANTROPIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS PROPTER REM.

[...]

VI - No caso, o Tribunal de origem entendeu pelo não cabimento de imposição de medida de demolição de posto de gasolina, que seria medida necessária a permitir a regeneração da área de preservação ambiental atingida. Lastreou o acórdão recorrido no fundamento consistente na existência de prévias licenças ambientais expedidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP. Entendeu que o laudo pericial acostado aos autos foi claro no sentido de que o olho d'água existente no imóvel é uma nascente subterrânea e canalizada, sem identificação do curso da d'água. Asseverou que o empreendimento não afetaria a mata ciliar, pois "a nascente não passa na superfície, existindo tão somente uma nascente subterrânea e canalizada, não ocorrendo correspondência aos parâmetros de estabilização térmica". (fl. 1.981).

VII - Todavia, o Tribunal de origem contraditoriamente reconheceu que houve a instalação do empreendimento em área de preservação permanente, porém, acabou por entender que, como a área já estava degradada, deveriam ser mantidas as construções. A consolidação da intervenção na área de preservação permanente - antropização - não justifica que seja mantida a situação lesiva ao meio ambiente. O pressuposto básico desconsiderado pelo Tribunal de origem é de que, conforme a jurisprudência deste STJ, não existe direito adquirido a poluir. [...].

VIII - [...] Mostra-se irrelevante o fato de que a intervenção nas áreas de preservação permanente tenha sido promovida em um momento

anterior e/ou por outra pessoa jurídica. Não poderia o Tribunal de origem ter considerado que "não se pode direcionar responsabilidade de situações anteriormente efetivadas por fatos de aprimoramento de estradas." (fl. 1.982). A obrigação de recuperar o meio ambiente é de natureza *propter rem*, nos termos do art. 2º, § 2º, do atual Código Florestal e da Súmula do STJ (Enunciado n. 623: "As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.").

IX - Foi devidamente comprovado que o empreendimento resulta intervenção em áreas de preservação permanente, consistentes em margem de curso d'água, mata atlântica e topo de morro. E as licenças ambientais autorizadoras do empreendimento não mencionaram essas APPs. Assim, é patente a ofensa do art. 10 da Lei n. 6.938/1981, que dispõe que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

X - Conforme a jurisprudência deste STJ, a violação das regras protetivas do meio ambiente atrai a responsabilidade objetiva, informada pela teoria do risco integral, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, com presunção do prejuízo causado ao meio ambiente (dano in re ipsa), ensejando o dever de indenizar.

Precedente citado: REsp n. 1.596.081/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 22/11/2017.)

XI - Recurso especial provido, a fim de determinar a suspensão da continuidade das instalações e da operação do empreendimento objeto dos autos (posto de combustível) e da desocupação de área correspondente, devendo ser efetivada a demolição das edificações, bem como seja promovida a condenação de todos os réus à reparação de danos ambientais causados, a serem devidamente apuradas pelas instâncias de origem (REsp n. 1.877.192/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2023, DJe de 20/11/2023).

Nessa esteira, o fato consumado da antropização da área não pode servir para a mera e simples legalização da conduta ambientalmente ilícita, sendo certo o dano ambiental pela construção em área não edificável, às margens de curso d'água.

Reconheço, porém, que a pequena extensão da obra, da ordem de 4m², sensibiliza o julgador. Poderia se cogitar da desproporcionalidade da demolição em uma situação como essa, de modo a conduzir, talvez, não à isenção de responsabilidade do réu, como feito na origem, mas na conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar.

Ocorre que qualquer ponderação principiológica passível de eventual favorecimento do particular cede diante da flagrante afronta ao poder de polícia da administração na tutela do meio ambiente.

No caso dos autos, é inequívoco que o particular foi notificado da ilicitude de sua conduta, mediante autuação administrativa ocorrida em 1997, que impunha a paralisação da obra. Mesmo assim, ignorou a determinação e deu seguimento ao empreendimento, não só à revelia de qualquer permissão, seja da lei, seja da administração, como em contrariedade a ambas.

Essa conduta não pode ser reputada como conforme à juridicidade. O eventual inconformismo com a determinação administrativa autorizaria o particular a buscar seus direitos na via judicial, ou mesmo protestar por sua observação perante o órgão ambiental. Porém não é dado ao administrado que simplesmente exerça o que entende ser seu direito por meios próprios. O particular não dispõe de poder de autotutela, ao menos nesse contexto.

É regra antiga e geral de direito, consagrada também no campo ambiental, ser vedado ao indivíduo aproveitar-se da própria torpeza, isto é, de ser beneficiado por conduzir-se de forma ilícita. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ARGILA. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR EXPLORAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS NATURAIS. *NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS*. HISTÓRICO DA DEMANDA

[...]

5. Quem explora ilegalmente recursos ambientais - mais ainda aqueles de domínio da União, caso dos minérios - não faz jus à indenização em caso de desapropriação direta ou indireta. Deve, muito ao contrário, ser responsabilizado administrativa, civil e penalmente pelo eventual dano ambiental causado e pela apropriação ilegítima de bem público. Seria o cúmulo do absurdo jurídico o Estado ser obrigado a ressarcir quem lesa o patrimônio da Nação e das gerações futuras. Não custa lembrar que o ordenamento brasileiro a ninguém confere direito de se beneficiar de sua própria torpeza ou de comportamento proibido (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

[...]

(REsp n. 1.735.610/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/5/2024).

Notadamente, diante da inequívoca afronta dos particulares ao Poder Público, dando seguimento à obra embargada sem qualquer remorso, titubeio ou consideração aos bens jurídicos objeto de especial proteção no ordenamento, desafiando flagrantemente a atuação protetora ao meio ambiente, a transgressão ambiental deve ser punida. A fiscalização ambiental não pode ser alvo de menosprezo social, senão enaltecimento.

Assim, no caso dos autos, ressaltando o comportamento ultrajante do particular que, devidamente notificado da ilicitude de sua conduta degradante do meio ambiente, simplesmente ignora o poder estatal e leva a cabo seu intento repleto de antijuridicidade, não há outra solução que não acolher a pretensão da parte recorrente.

Isso posto, dou provimento ao recurso especial, para acolher o pedido autoral e determinar a demolição da edificação, com a subsequente recuperação ambiental integral da área.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0134444-8

REsp 1.714.536 / RJ

Números Origem: 01731922520078190001 1731922520078190001 20070011691508
201724500299

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
PROCURADOR : ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER E OUTRO(S) - RJ136291
RECORRIDO : JOAO VICTORINO FERREIRA
RECORRIDO : JOSE ANTONIO FERREIRA
RECORRIDO : JAYME LUIZ FERREIRA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA - RJ049207
ISABEL GODOY SEIDL DUQUE ESTRADA E OUTRO(S) - RJ147258
RECORRIDO : REGINA FATIMA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO - RJ007669
OSCAR GRAÇA COUTO NETO - RJ062450
ALEXANDRE ABBY E OUTRO(S) - RJ134676
GUILHERME LEPORACE DE O LOMELINO SOARES - RJ143822

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Área de Preservação Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0134444-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.714.536 / RJ

Números Origem: 01731922520078190001 1731922520078190001 20070011691508
201724500299

PAUTA: 04/02/2025

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
PROCURADOR : ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER E OUTRO(S) - RJ136291
RECORRIDO : JOAO VICTORINO FERREIRA
RECORRIDO : JOSE ANTONIO FERREIRA
RECORRIDO : JAYME LUIZ FERREIRA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA - RJ049207
ISABEL GODOY SEIDL DUQUE ESTRADA E OUTRO(S) - RJ147258
RECORRIDO : REGINA FATIMA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO - RJ007669
OSCAR GRAÇA COUTO NETO - RJ062450
ALEXANDRE ABBY E OUTRO(S) - RJ134676
GUILHERME LEPORACE DE O LOMELINO SOARES - RJ143822

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Área de Preservação Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5424615150981222471@ 2017/0134444-8 - REsp 1714536